

6 Conclusão

A questão central tratada na tese relaciona-se ao fenômeno do racismo, suas causas, mecanismos de perpetuação e enfrentamento. Estudá-lo a partir da Teoria do Reconhecimento permitiu a identificação das principais engrenagens através das quais a hierarquização dos seres humanos a partir das raças que representam consegue naturalizar-se socialmente e dar ensejo a uma forma de organização social constituída sob a gramática da exclusão e opressão.

Conforme pôde ficar evidenciado no primeiro capítulo, durante todo o processo de formação social brasileira, as identidades do grupo racial composto por pretos e pardos foram forjadas a partir de estereótipos negativos sobre si mesmos. O ideal de branqueamento acabou por vincular a figura do negro a características negativas, não apenas durante a vigência da escravidão, mas depois de sua abolição formal. Além de preguiçosos, degenerados, depravados sexuais e incivilizados, ganharam entre os intelectuais brasileiros a pecha de criminosos e responsáveis pelo enfraquecimento biológico da população, estando sua imagem assinalada sempre como representativa dos principais males da sociedade brasileira.

O referencial teórico apresentado por Charles Taylor para pensar a questão da identidade demonstra que o seu desenvolvimento está intrinsecamente vinculado com a relação que se estabelece com noção de virtude e bem, dentro de uma determinada hierarquia moral. Nesse sentido, a internalização de características pejorativas e inferiorizantes exerce um efeito devastador no processo de constituição de identidades individuais e coletivas.

O processo de construção da subjetividade do negro esteve condicionado: 1) a uma imagem distorcida sobre si mesmo que promove a internalização de noções de inferioridade e subalternização, difíceis de serem revertidas; 2) a uma crença na necessidade de negação de suas referências de pertencimento racial (embranquecimento) como condição de aceitação e mobilidade social; 3) à assimilação de um ideário que coloca no negro a responsabilidade pelas desigualdades raciais.

Os negros representam a alteridade a ser negada na formação social brasileira, aqueles cujos fenótipos, formas de vida e expressões culturais que se utiliza como critério para definir o que não se quer ser ou o que não se deve ser em uma sociedade pautada por padrões de comportamento modernos ocidentais. Passam a corporificar características que justifiquem moralmente sua subalternização, infantilização e exclusão dos meios materiais, simbólicos e políticos em disputa.

Marcar a vinculação do ideal de branqueamento aos seus efeitos nas identidades permite uma nova leitura das desigualdades raciais e uma gramática alternativa de resistência. Enquanto a naturalização pressupõe a defesa de instituições modernas neutras, que reforçam a crença nos critérios “meritocráticos” e “igualitários” que fundamentaram a emergência dessa forma sectária de ver o mundo, o enfrentamento dos padrões morais que orientam as relações sociais exige uma atuação diferenciada dos entes públicos e a constante denúncia e insurgência frente aos mecanismos de subordinação.

Não há uma assimilação acrítica e acomodada por parte dos não brancos em relação ao sistema de privilégios estabelecido, tampouco se oferece a eles a escolha autônoma e livre do papel subalterno. Não são responsáveis pela situação de desigualdade vivenciada nem tem acesso às condições necessárias para que a resistência se propague política e culturalmente. De outro lado, não há entre todos os beneficiários desse modelo a consciência de que estão afirmando situações de dominação e que a constante reprodução de estereótipos opressivos priva os Outros de uma necessidade humana vital, o reconhecimento, essencial à sadia conformação de suas identidades.

O sucesso dessa relação de poder silenciosa deriva, além de circunstâncias econômicas, sociais, políticas e culturais muito bem definidas, da naturalização dessa hierarquia, do não reconhecimento do sistema de privilégios que ela engendra e da conseqüente negação/cegueira quanto à sua existência. A determinação ‘natural’ da alteridade isenta de responsabilidade política aqueles que se beneficiam de uma condição privilegiada.

A transformação das relações raciais passa necessariamente pela mudança do olhar que se tem do Outro. Olhar as diferenças como possibilidades de

desenvolvimento do eu, por proporcionar uma troca intersubjetiva mais rica e complexa, permite afirmar a promessa moderna de construção das identidades a partir do binômio dignidade/autenticidade. O modelo de relação com o Outro desenvolvido até então faz da diferença um elemento de ameaça, por demarcar uma noção de incompletude e por evidenciar a possibilidade de que os lugares sociais privilegiados sejam ocupados por representantes de outras tradições culturais.

Sem pretender esgotar as principais violências sofridas por negros e negras no Brasil, foram apresentadas como exemplos de violências cotidianas sofridas por esse grupo social: 1) a constante erotização do corpo negro, que acaba por ‘autorizar’ apropriações sexuais não consentidas e desqualificar a vítima quando denuncia a violência sofrida; 2) a exclusão do acesso a direitos, notadamente os sociais, econômicos e culturais, constitucionalmente assegurados como fundamentais; 3) a expropriação do acesso à terra e à educação, que constituem os bens constitutivos capazes de proporcionar um lugar privilegiado na estrutura social; 4) a vinculação do negro a características depreciativas, que asseguram a perpetuação de um modelo social hierarquizante que concede a esse grupamento racial o lugar subalterno; 5) a banalização por parte das classes mais abastadas das violências físicas sofridas por esse contingente da população, visto como criminoso em potencial; 6) o genocídio perpetrado contra a juventude negra pelas forças oficiais de Segurança Pública; 7) a desvalorização, satanização e perseguição de tradições religiosas de matrizes africanas e de suas manifestações culturais; 8) as limitações impostas para o acesso ao mercado de trabalho, a partir, por exemplo, de expressões como “boa aparência”; 9) a desconfiança e desqualificação prévia daqueles que ousaram ultrapassar a barreira dos lugares sociais a ele admitidos; e, 10) a distribuição seletiva da cidade e de políticas públicas de distribuição de bens materiais necessários a uma vida digna.

Em razão de oferecer respostas aos principais desafios enfrentados pelos não brancos, considerou-se que a Teoria do Reconhecimento, tal como defendida por Axel Honneth, poderia indicar um importante caminho para o empoderamento e emancipação do povo negro brasileiro. Ao afirmar empiricamente que os seres humanos não reagem de modo emocionalmente neutro à vergonha, a ira, a vexação, ou o desprezo, Honneth afasta qualquer tentativa racionalmente

defensável de docilização e infantilização do sujeito não reconhecido e indica que a tensão afetiva gerada pelo sofrimento força o indivíduo a se insurgir contra a realidade que o oprime.

As reflexões suscitadas pela proposta de Honneth permitem pensar que a luta por reconhecimento dos negros no Brasil seria informada pelas seguintes demandas: (a) pela garantia da possibilidade da livre disposição sobre o próprio corpo; (b) pela concretização de pretensões jurídicas socialmente vigentes e possibilidade de participar na conformação do conteúdo de novas pretensões; e (c) pela contestação de práticas sociais, políticas públicas e omissões que perpetuem ou instituem visões hierarquizantes e depreciativas sobre si mesmo.

Sua proposta permite não apenas ressignificar as invisibilizadas experiências de resistência política já empreendidas, mas justificar estratégias alternativas de oposição a uma realidade que desumaniza. As esferas do direito e da estima social seriam fundamentais nesse processo. A primeira exige que todos possam participar na conformação do conteúdo de novas pretensões jurídicas enquanto que pela segunda estão justificadas as contestações de práticas sociais, políticas públicas e omissões que perpetuem ou instituem visões hierarquizantes e depreciativas sobre si mesmo. O enfrentamento da condição de subcidadania dos “pretos (e são quase todos pretos); E aos quase brancos pobres como pretos” que compõem a maioria da população brasileira pressupõe a alteração dos critérios que foram definidos como necessários para participação igual no acordo racional.

Além das duas esferas mencionadas, e que são ressaltadas por outros teóricos do reconhecimento a partir de perspectivas e tradições teóricas distintas, entende-se que Honneth vai além por trazer uma preocupação com a esfera que se impõe como fundamental para o desenvolvimento das demais, que é a esfera do amor, essencial para conformação da autonomia, sem a qual o autorrespeito, a autoestima e, conseqüentemente, a autorrealização ficariam prejudicados.

A ausência de qualquer das esferas gera falta ou falso reconhecimento. Apesar de Nancy Fraser defender com bastante clareza que os problemas sociais devem ser encarados a partir da redistribuição, reconhecimento e paridade de participação, acredita-se que a adoção da proposta da autora americana poderia equivocadamente suscitar a impressão de que as intervenções podem ocorrer

separadamente. Como se fosse possível resolver questões de redistribuição, sem atuar nos mecanismos que geram falta de reconhecimento ou paridade de participação.

No Brasil, em razão da força que tem o mito da democracia racial a defesa de atuações separadas seria bastante conveniente aos defensores desse discurso. Dizer que o problema das desigualdades decorre apenas de questões de classe, legitimaria a atuação pública apenas nas questões relativas à redistribuição, de modo a perpetuar os estigmas e lugares sociais destinados aos negros nessa sociedade. Acredita-se que tais perigos seriam minimizados pela abordagem monista de Honneth.

Ao pensar a categoria do reconhecimento a partir principalmente das contribuições teóricas de Honneth, Young e Taylor, resgata-se a dimensão conflitiva do processo de negociação social dos bens materiais e simbólicos disponíveis. Ainda que as classes dominantes facilitem uma dada negociação de demandas com grupos tradicionalmente excluídos com o objetivo de ‘retardar conflitos sociais iminentes’, ‘fomentar a confiança do indivíduo no Estado, ou em determinado governo, construindo uma aparente solução dos problemas sociais’ ou qualquer outro que dê a medida uma conotação meramente simbólica, sem efeitos reais de transformação da realidade, não se pode desconsiderar, tampouco subestimar, a potência de sujeitos políticos cujas vozes ficam consolidadas em enunciados normativos. Não apenas porque esse momento já gera nesses indivíduos uma mudança de comportamento significativa em termos identitários, como constitui o caminho para que os conflitos sociais ocorram em outros termos.

A luta antirracismo pressupõe uma mudança significativa não apenas no referencial simbólico que rege as relações sociais, mas também na atuação dos agentes públicos e Instituições frente à questão. O direito enquanto instrumento de controle social reproduz as hierarquizações morais produzidas social e culturalmente, utiliza-se de categorias de sujeitos que são contingentemente estabelecidas e a partir delas promove avaliações binárias, ao estabelecer noções de lícito/ilícito, legal/ilegal, entre outras.

Conforme denuncia a Teoria Crítica da Raça, o direito produz, constrói e constitui o que se entende por raça, apesar da crença difundida pelas elites de que

o corpo normativo e seu processo de aplicação caracterizam-se como objetivos e neutros. Desde a eleição do ‘sujeito de direito’ ao momento da aplicação das normas para solução de conflitos, os filtros sociais determinam as demandas que serão objeto de proteção e as que devem ser repreendidas ou ignoradas.

Atuando como perpetuador do *status quo*, a espada se impõe frente a balança e mantém sob ameaça aqueles que fogem à categoria de sujeitos eleitos como dignos de respeito. O sistema penal atua como o campo por excelência em que a atuação do direito apresenta-se seletiva, excludente e racista.

No período colonial e durante o Império, o poder punitivo agiu estrategicamente na viabilização do projeto escravista. Coube ao sistema penal reprimir, capturar e controlar o tempo, os saberes, a cultura e a livre disposição dos corpos negros, que representavam à época a principal fonte de riqueza. Da condição de Outro ao papel do inimigo, os pretos e pardos foram o grupo social escolhido para representar a alteridade a ser negada, excluída, encarcerada e invisibilizada.

A ausência de neutralidade existente na elaboração normativa promoveu da época colonial aos dias atuais o deslocamento dos navios negreiros para as instituições carcerárias. A Lei de Terras de 1850, a Lei 1331-A de 1854, o Decreto 528 de 1890, o ensino da eugenia nas Escolas Públicas e normas de imigração previstos no texto constitucional de 1934, o Decreto 7.967 de 1945, as normas que criminalizaram a capoeira, o curandeirismo e a vadiagem refletem com nitidez não apenas o grupo social excluído das condições necessárias a uma existência digna como o ‘perfil’ do criminoso que se consagrou na sociedade brasileira.

Violações no acesso aos direitos sociais, econômicos, civis e políticos; a desvalorização e criminalização de suas práticas culturais e formas de vida acabam por ressignificar e perpetuar o ritual promovido em volta da árvore do esquecimento. Os órgãos de criminalização primária e as agências formais de controle secundário fazem incidir seletivamente sobre os negros e negras os mecanismos de captura, tortura, humilhação e isolamento que os relega e às suas gerações a situações de dominação e opressão difíceis de serem revertidas.

Apesar da atuação do direito nesse sentido, percebe-se também a possibilidade de sua utilização para fins de promoção da igualdade racial e

combate ao racismo. Iniciativas nesse sentido começam a ser desenvolvidas propriamente a partir da adesão do Brasil a três importantes tratados internacionais³⁵⁸: a Convenção 111 OIT (1958), a Convenção relativa à luta contra a discriminação no ensino (1960) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968).

Depois da internalização dos referidos documentos, há um incremento da normativa interna antirracismo. Nesse sentido podem ser destacados: o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4117, de 27 de agosto de 1962); o Código Eleitoral (Lei 4737, de 15 de julho de 1965); a Lei 4898, de 9 de dezembro de 1965; a Lei 5250, de 9 de fevereiro de 1967 e; o artigo 208 do Código Penal Militar (Decreto Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969); e, a Lei 7170, de 1983.

Com a promulgação da Constituição de 1988, percebe-se que o tratamento normativo da questão racial passa a ser desenvolvida em termos mais afinados com a ideia de real promoção da igualdade e combate à discriminação. A atuação política do movimento negro no âmbito da Constituinte foi fundamental para que o texto constitucional refletisse um documento afinado com as tendências mais sofisticadas sobre o enfrentamento ao racismo, agregando medidas afirmativas, transformativas e repressivas de combate à discriminação racial.

Foram levadas à constituinte demandas relacionadas: 1) a obrigatoriedade do ensino de história das populações negras na construção de um modelo educacional contra o racismo e a discriminação; 2) a garantia do título de propriedade das terras ocupadas por comunidades quilombolas; 3) a criminalização do racismo; 4) a previsão de ações compensatórias relativas à alimentação, transporte, vestuário, acesso ao mercado de trabalho, à educação, à saúde e aos demais direitos sociais; 5) liberdade religiosa; e, 6) a proibição de que o Brasil mantivesse relações com os países que praticassem discriminação e que violassem as Declarações de Direitos Humanos já assinadas e ratificadas pelo país.

Dentre as que foram introduzidas no texto final, considera-se como as políticas públicas de reconhecimento mais representativas as que garantem a titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos; as ações

³⁵⁸ Antes dos tratados, destaca-se a edição da Lei Afonso Arinos, em 1951, coibindo como contravenção penal a discriminação racial.

afirmativas; os direitos sociais, econômicos e culturais e a criminalização do racismo. Nessas medidas destacam-se as esferas de reconhecimento do *direito* e da *solidariedade*.

Conforme proposto por Honneth, o *direito* permite uma forma de reconhecimento do Outro que independe da estima por suas realizações e características particulares. Como sujeitos racionais, todos os seres humanos possuem a capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais. Para que haja autorrespeito, além de ser reconhecido como sujeito autônomo é necessário que o Outro tenha a propriedade concreta de viabilizar suas escolhas. Medidas como a titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos; ações afirmativas orientadas à integração dos negros em partidos políticos, nas universidades e no mercado de trabalho; assim como a elaboração de direitos sociais e econômicos orientados às necessidades mais prementes da população negra apresentam-se como políticas capazes de alterar a noção tradicional de *sujeito de direito*, bem como quando concretizadas, garantem aos indivíduos as condições necessárias para promover seu empoderamento.

A esfera da *solidariedade* permite que o sujeito referira-se positivamente em relação às suas propriedades e capacidades concretas, quando nas trocas intersubjetivas que estabelece percebe que suas propriedades singulares são valorizadas na autoconcepção cultural da sociedade. A conformação da *autoestima* dos negros pressupõe, portanto, que os modos de vida por eles experimentados sejam entendidos como importantes para a formação da sociedade brasileira e que sejam ressignificadas as noções depreciativas e discriminatórias que até então são vinculadas à sua imagem pelo imaginário social. Atuam nessa direção todas as ações afirmativas orientadas à modificação da representação do negro na mídia de massa; as alterações curriculares que resgatam a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil; que dão o devido tratamento ao longo processo de resistência social e política dos negros nesses séculos de dominação e opressão; que desnaturalizam a discriminação e punem o desrespeito; e, que permitem que manifestações culturais de origem africana sejam protegidas e exercidas livremente.

De todas as políticas de reconhecimento destacadas, a criminalização do racismo acaba por representar uma contradição em termos.

Sendo o sistema penal tão pernóstico em relação aos negros, conforme desenvolvido ao longo do trabalho, como apostar nele para combater o racismo?

A legislação penal brasileira foi desde sempre muito eficiente no sentido de afirmar aos negros os comportamentos que deveriam evitar e os lugares que poderiam ocupar na sociedade. Foi através da única face do direito que o Estado lhes apresentou que vislumbraram a possibilidade de fazer ecoar suas demandas. Não por acaso, afirmar-se com dignidade e defender a sua autenticidade passava, pelo menos desde a década de quarenta, pela necessidade de verem criminalizadas as condutas que os desumanizam.

Apoiando-se na visão de que o direito penal castiga, mas também pode evitar castigos excessivos, inscrever na Constituição indicativo criminalizante da prática do racismo representava a possibilidade de ver-se, pela primeira vez na história constitucional pátria, reconhecido como ator político, dar visibilidade a violências físicas e simbólicas que se perpetuavam e de fazer com que o Poder Público assumisse a responsabilidade pela sua proteção.

O problema do racismo foi por muito tempo tratado como um problema privado e não de ordem pública. Trazer a proposta da criminalização do racismo para a constituinte significava tornar o racismo um problema público, cujo combate passava a ser de responsabilidade das instituições políticas brasileiras.

Por não acreditar que o sistema penal é capaz de gerar emancipação, a criminologia crítica irá combater com veemência a utilização das instituições de justiça criminal como política de reconhecimento. Os representantes da criminologia crítica carioca entrevistados foram unânimes em defender que o embate pela esfera penal não é nem eficiente, nem adequado. Além do apelo à ineficácia histórica das normas criminalizadoras no combate à discriminação, a aposta na transformação pela educação e pela adoção de medidas afirmativas que alterem padrões culturais são evidenciadas pelos teóricos dessa área como mais adequadas à promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo.

A ineficácia das normas penais e os entraves empreendidos pelo Sistema de Justiça Criminal no processo de transformação das hierarquias sociais, ao invés de esfriar a luta política e ter seus efeitos reduzidos à dimensão simbólica impulsionaram a luta antirracista para todas as outras áreas de enfrentamento

abertas após a Constituição de 1988. Nos últimos vinte e quatro anos avançou-se no campo das ações afirmativas no âmbito da educação e do mercado de trabalho, manteve-se acesa a disputa por acesso à terra e demais medidas de regate e valorização da cultura e memória do negro no processo de formação da sociedade brasileira.

Se a medida é olhada em relação aos efeitos diretamente almejados – redução/ erradicação da discriminação racial – pode-se concordar que a *criminalização do racismo* não é a estratégia mais eficiente para acabar com o escravismo naturalizado nas relações sociais. No entanto, para quem foi coisificado e invisibilizado por séculos, uma medida que coloca em pauta a crueldade da estratificação social brasileira, que denuncia que boa parte da população brasileira clama por respeito e que invisibilidade, exclusão e atos de fala discriminatórios representam violências graves que se refletem não apenas nas suas vítimas diretas, mas também em seus agressores, esses efeitos, ainda que entendidos como meramente simbólicos representam uma conquista bastante significativa.

Todo esse processo promoveu uma alteração significativa na imagem que o negro faz sobre si mesmo. A mensagem de que insultos não devem ser naturalizados, exclusões não devem ser assumidas com resiliência e que lugares sociais determinados relacionam-se a um sistema de privilégios que se pretende romper, faz com que assumam a condição de Outros, em outros termos. Certamente que não contribuíram para essa mudança apenas as intervenções na esfera penal, mas todas as medidas judiciais e extrajudiciais de enfrentamento ao racismo levadas a cabo por gerações de negros e negras resistentes, dentre as quais a criminalização do racismo não deixa de fazer parte.

O apelo às referências desenvolvidas pela Teoria Crítica da Raça permitiu demonstrar que os direitos escondem e afirmam a estrutura dominante, mas que podem também revelar a desigualdade, a invisibilidade, a opressão e o desrespeito e ajudar a desafiá-los. O direito enquanto esfera do reconhecimento representa uma gramática de resistência que exige que se tome a esfera pública e os processos de elaboração normativa nas mãos, que sejam absorvidos Outros sujeitos de direito, que sirva como instrumento de empoderamento e construção

das condições necessárias para que as experiências se constituam em luta permanente pela dignidade.

Enquanto houver relações de servidão, dominação, opressão e violência, haverá o desejo por uma liberdade positiva e uma fraternidade emancipadora. Essa tensão deve alimentar a ação política das classes domésticas e civilmente subalternas para invenção de um novo mundo e as empurrará para construção das condições necessárias para chegar a ele.

Pensar o enfrentamento ao racismo a partir dessa perspectiva permite não apenas manter viva a disposição para transformação da realidade, como exige que se esteja aberto a diálogos permanentes com as diversas identidades que se formam na sociedade. Foge-se do perigo das essencializações, o diálogo intercultural não cinge a proteção de grupos em vulnerabilidade a identidades fixas e pré-determinadas, ao contrário, denuncia a cada disputa na esfera social as limitações e insuficiências das categorias identitárias que inspiram enunciados normativos e políticas públicas.

Para que essa concepção oriente as relações sociais e institucionais, é necessário que a esfera pública seja ocupada por novos sujeitos, que o processo de produção do conhecimento abrigue novas epistemologias e que se permita que novos rostos e outras vozes se apresentem e disputem no cenário de reflexão pública os argumentos que merecerão adesão e mobilização política.

Não se ignora as contribuições teóricas que promovem alertas importantes sobre as limitações, desafios e desvios que podem decorrer de qualquer tradição de pensamento. Mas o recurso a novas interpretações de mundo devem ser empreendidos com liberdade, sem que os ilustrados imprimam a pecha da ingenuidade e infantilização aos grupos sociais em atual situação de vulnerabilidade. Para que os abolicionistas do século XIX não se reproduzam no novo discurso abolicionista, que ainda pretende dizer ao negro qual é a melhor e mais eficiente maneira de buscar emancipação e libertação, é preciso respeito. Reconhecer negros e negras, a experiência política e vontade de resistir que lhes fizeram girar em sentido anti-horário nas árvores do esquecimento que se multiplicaram ao longo de suas trajetórias.

Combater as consequências sem enfrentamento adequado das causas é perder o comprometimento com a luta e um desgaste de energia que pode mostrar-se ineficiente. A luta antirracismo pressupõe luta contra o capitalismo. Enquanto vigorar o modelo de produção e apropriação de corpos construído sob a lógica da desigualdade e do descarte de seres humanos, formas de hierarquização de pessoas continuarão a ser produzidas e naturalizadas. Contra tudo isso, renova-se as apostas na política, no direito e na convivência intercultural para a construção de uma realidade livre e igualitária, vivenciada por seres concretos e singulares.